

Ccent. 57/2023
J. D. Power/Autovista

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/10/2023

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 57/2023 – J. D. Power/Autovista

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de setembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela J.D. Power (“J.D. Power”, “Notificante” ou “Adquirente”) do controlo exclusivo sobre a Autovista Topco Limited e suas subsidiárias (em conjunto “Autovista”, “Empresa-alvo” ou “Adquirida”).¹
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **J.D. Power** – sociedade indiretamente detida pela empresa de investimento americana de *private equity* Thoma Bravo, L.P.² e que tem por atividade o fornecimento de *insights* sobre o consumidor, serviços de consultoria, dados e análises, tendo as suas operações enfoque num conjunto de setores, nomeadamente, o setor automóvel, serviços financeiros, seguros, cuidados de saúde e serviços públicos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo da Notificante realizou, em 2022, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[<100] milhões.³
 - **Autovista** – sociedade com atividade em Portugal através da sua subsidiária Autovista Eurotax Portugal, Lda. (antiga EurotaxGlass Portugal) que fornece dados, soluções e informação de *business intelligence* para o ramo automóvel.⁴

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Autovista realizou, em 2022, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo

¹ A transação projetada foi igualmente notificada na Alemanha e na Áustria.

² Empresa que investe capital e fornece apoio estratégico a equipas de gestão experientes e a empresas em crescimento.

³ Note-se, porém, que a J.D. Power não oferece atualmente qualquer serviço em Portugal, não realizando qualquer volume de negócios em território nacional.

⁴ De acordo com a Notificante mais nenhuma outra sociedade do Grupo exerce atividades em Portugal. Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.⁵

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. De acordo com a Notificante, a informação automóvel comercializada pela Autovista Eurotax Portugal inclui: (i) dados relativos às especificações dos veículos (“*datasets*”)⁶; (ii) dados relativos à avaliação dos veículos⁷; e (iii) dados relativos a reparações⁸, e destina-se a diferentes utilizações e clientes.⁹
5. As Partes consideram, no entanto, que estas diferentes categorias de informações do setor automóvel fazem parte de um único mercado relevante, uma vez que a maioria dos fornecedores disponibiliza diferentes tipos de categorias de dados que normalmente são adquiridas de forma conjunta pelos clientes.
6. Porém, a Notificante considera que a exata delimitação do mercado relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não se altera em função das possíveis delimitações de mercado que pudessem vir a ser adotadas. Deste modo,

⁵ Cfr. nota 12 *infra*.

⁶ Como características técnicas e outras, incluindo dados referentes às várias configurações e opções para veículos novos e respetivos preços, e dados relativos ao NIV (Número de Identificação do Veículo).

⁷ Em particular, os valores residuais atuais e previstos dos veículos usados.

⁸ Isto é, dados relacionados com o custo estimado da reparação e/ou manutenção dos diferentes veículos, com base nas peças associadas e custos de mão-de-obra. O fornecimento de todo este tipo de informações é efetuado através de vários formatos eletrónicos, incluindo bases de dados *online*, *web services*, aplicações *online* e *offline* e aplicações para telemóvel.

⁹ Os principais grupos de clientes estão ativos nos seguintes setores: 1) *remarketing* (por exemplo, concessionários/grupos de concessionários, casas de leilões e portais online que necessitam de serviços de identificação do veículo e uma referência de valor residual); 2) frotas e finanças (por exemplo, empresas de leasing que necessitam de dados de preços e especificações para introduzir nos seus configuradores; que utilizam para avaliar o valor da sua carteira; e as tendências de mercado dos valores residuais que utilizam para efeitos de gestão do risco); 3) seguros (por exemplo, seguradoras que precisam da identificação de um veículo e de dados de especificação para identificar o automóvel para o qual se pretende obter um seguro e calcular o seu prémio; e, em caso de acidente, precisam da identificação de um veículo e dos seus dados de reparação e de valor residual para avaliar os danos e determinar se o automóvel será reparado ou se representa uma perda total); e 4) OEMs (*original equipment manufacturer*) (por exemplo, fabricantes de automóveis ou importadores nacionais que necessitam de dados sobre preços, especificações e valor residual para gerir/otimizar a evolução do valor residual ao longo do ciclo de vida de um modelo; e procuram uma combinação de dados sobre preços, especificações, valor residual e serviço, manutenção e reparação para desenvolver estratégias de preços e especificações que otimizem a evolução do custo total de propriedade de um modelo).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

apresenta dados para o mercado nacional da prestação de serviços de informação relacionados com o setor automóvel.¹⁰

7. A AdC, em linha com o entendimento da Notificante, considera poder deixar em aberto a exata delimitação do mercado (nas respetivas vertentes do produto e geográfica), uma vez que nem a Notificante, nem qualquer outra empresa do Grupo Adquirente desenvolve atividades que se sobreponham às atividades desenvolvidas pela Autovista em Portugal,¹¹ pelo que da operação projetada apenas resulta uma mera transferência de quota¹² e, nessa medida, não decorrem da operação projetada efeitos de natureza horizontal.
8. Também não resultam da operação notificada quaisquer efeitos não horizontais, pelo que se conclui que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
10. Neste contexto, as Partes identificam no Contrato de Alienação de Ações (“CAA”) as obrigações de (i) confidencialidade, (ii) não concorrência e (iii) não solicitação.
11. Relativamente à cláusula de confidencialidade, na medida em que a mesma possa produzir um efeito comparável à cláusula de não concorrência, deve ser avaliada de forma semelhante a esta.¹³

¹⁰ A AdC já analisou o mercado de serviços de informação automóvel ou informação relacionada para o setor automóvel (*vide* processo Ccent n.º 51/2015 – Hayfin/ETG), tendo ponderado sobre uma possível segmentação do mesmo em função do tipo de informação fornecida, i.e., distinguindo entre (i) dados de especificação, (ii) dados de avaliação e (iii) dados de reparação automóvel. No entanto, considerou não ser necessária a adoção de uma exata delimitação do mercado (do produto e geográfico) por não se levantar qualquer problema jusconcorrencial decorrente da operação então em análise.

¹¹ De acordo com a informação transmitida à AdC, a Notificante também não concorre com a Autovista nos países da UE onde opera, uma vez que os serviços que presta servem propósitos diferentes e atendem a utilizadores finais diferentes (normalmente os departamentos de engenharia, qualidade e planeamento dos fabricantes europeus da indústria automóvel).

¹² A melhor estimativa interna da Autovista quanto ao mercado de prestação de serviços de informação relacionados com o setor automóvel em Portugal aponta para uma quota de mercado de cerca de 50% Cfr. E-AdC/2023/6039, de 3 de outubro, §10).

Acresce que caso a AdC adotasse uma delimitação mais restrita do mercado segmentando-o em função do tipo de informação fornecida, i.e., distinguindo entre (i) dados de especificação, (ii) dados de avaliação e (iii) dados de reparação automóvel, as Partes, apesar de não disporem de dados fiáveis sobre a quota de mercado da Autovista Eurotax Portugal, não excluem que a mesma exceda 50% em qualquer um destes potenciais segmentos.

¹³ Comunicação, §26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

12. Relativamente às cláusulas de não concorrência e de não solicitação/angariação, as mesmas vigoram por um período de [**<= 1 ano**] após a implementação da operação.
13. Por outro lado, no caso específico da cláusula de não concorrência: (i) obriga aos vendedores; (ii) incide sobre as atividades da Adquirida¹⁴; (iii) nas áreas geográficas onde esta atua¹⁵.
14. Assim, os âmbitos temporal, subjetivo, material e geográfico (circunscrevendo-se o alcance da aceitação deste último, todavia, ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência) encontram-se satisfeitos, pelo que considera a AdC que a cláusula de não concorrência é necessária e diretamente relacionada com a realização da operação de concentração.
15. Idêntico entendimento é válido para a cláusula de não angariação/solicitação, em particular tendo em conta que as limitações impostas à assunção de compromissos laborais ou equiparáveis é circunscrito a trabalhadores-chave¹⁶.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁴ “*Relevant Business*: [**CONFIDENCIAL – segredo contratual**];” (Cl. 1.2 do CCA).

¹⁵ “*Restricted Area*: [**CONFIDENCIAL – segredo contratual**]” (Cl. 1.2 do CCA).

¹⁶ “*Relevant Persons*”: [**CONFIDENCIAL – segredo contratual**]. (Cl. 1.2 do CCA).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.